



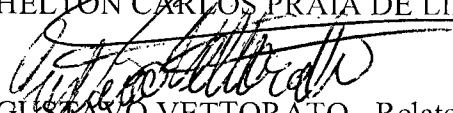
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002662/2007-82
Recurso nº 260.845
Resolução nº **2803-00.014 – 3ª Turma Especial**
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

I - O presente Recurso Voluntário apresentado por Paulo R. Tarossi Transportes - ME (fls. 112-117) busca a revisão total da decisão *a quo* (fls.104-111), que manteve crédito constituído pela NFLD a título de contribuições previdenciárias devidas pela recorrente, inclusive SAT/RAT, e descontadas dos empregados e não recolhidas, tudo oriundo da execução de contratos de prestação de serviços realizados ao Município de Mogi Mirim, sob a égide de responsabilidade solidária oriunda de prestação de cessão de mão-de-obra, na forma do art. 31, da Lei n. 8.212/1992. A ocorrência dos eventos sobre os quais incidiu a norma de

imposição tributária se deu nas competências de março a maio de 1996, sendo o lançamento cientificado no dia 29.10.2007 (fls.69-72).

Em seu recurso, a contribuinte alegou a presente NFLD, apesar de ser substitutiva da NFLD n. 35.742.656-8, lavrada em 30.06.2004, ter sido anulada por vício formal pelo Acórdão 2954/2005 da 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando o art. 45, II, da Lei n. 8212/1992, pois os créditos já estariam caducos (Sum.8 do STF c/c art. 173, I, do CTN).

O recurso foi considerado tempestivo pela autoridade preparadora, seguindo originalmente para o 2º Conselho de Contribuintes, que teve suas competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF, e, por conseguinte, veio distribuído à presente Turma Especial e relator.

Este é o Relatório

VOTO

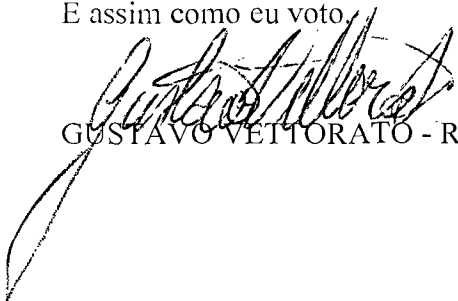
II – Indiferentemente do estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8 do STF, que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias é de 5(cinco) anos, existe uma questão ainda não respondida e que não tem elementos de auxílio da resposta nos autos. A dúvida paira no que tange à constituição, cientificação, motivos de decretação de nulidade, e data de ciência da decisão que anulou a NFLD n. 35.742.656-8 que os fatos se tornaram objeto de lançamento da presente NFLD substitutiva pela presente.

A preocupação advém justamente da necessidade de certeza se pode-se aplicar ou não a norma decadencial aos fatos geradores em discussão. Observe-se que o art. 173, II, do CTN, estabelece a possibilidade re-início do prazo decadencial a partir da decisão que anular o lançamento anterior por razões formais, possibilitando novo lançamento (substitutivo).

No caso em tela, não há informações confiáveis nos autos de quando a NFLD substituída foi constituída ou cientificada, bem como quais os motivos foram a base da decisão de decretação de nulidade. Assim, para que seja possível a devida apreciação desta Turma Especial, se propõe baixar os autos em diligência à autoridade preparadora para que informe a data de consolidação e cientificação da NFLD n. 35.742.656-8, juntando cópia que comprovem tais fatos.

III - Desta forma, voto para que a presente Turma Especial resolva em baixar o presente processo em diligência à autoridade preparadora para que informe a data de consolidação e cientificação da NFLD n. 35.742.656-8, juntando cópia que comprovem tais fatos.

É assim como eu voto.


GUSTAVO VETTORATO - Relator